

## PREGÃO ELETRÔNICO PMI 37/2025

### PARECER IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 37/2025. AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS NOVAS, ZERO HORA DE USO, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E VIAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL DE IBIRUBÁ/RS.**

Nas datas de 06/08/2025 e 07/08/2025, foram protocoladas no sistema BLL impugnações referente ao edital do PE 37/2025 por parte das empresas: GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – CNPJ 14.767.899/0001-87 / DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A - CNPJ 90.627.332/0001-93 / M. CORNELLI BERTINATTO – CNPJ 04.166.333/0001-46.

As impugnações foram encaminhadas para a Secretaria responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com a seguintes informações:



## MEMORANDO INTERNO

De: Secretaria Municipal de Administração – Município de Ibirubá/RS

Para: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Análise das impugnações – Pregão Eletrônico nº 37/2025

Data: 11 de agosto de 2025

### 1. Contextualização

Foram encaminhadas a esta Secretaria duas impugnações referentes ao Pregão Eletrônico nº 37/2025, cujo objeto é a aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras novas:

1.1 Da análise de impugnação: **GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA**, alegando que determinadas exigências técnicas e documentais previstas no edital configurariam barreira à ampla participação e violariam princípios da isonomia e competitividade, especificamente sobre o motor da mesma marca do fabricante.

No ponto, a impugnação é destinada à rejeição.

No caso das retroscavadeiras, a exigência de que o motor seja produzido pelo mesmo fabricante da máquina não apresenta qualquer irregularidade. Cabe apenas esclarecer as razões técnicas que fundamentam tal exigência.

A opção foi adotada em virtude da variedade de configurações existentes no mercado, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, preservar a competitividade e permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com as necessidades do órgão. Além disso, busca-se garantir que a responsabilidade pela garantia recaia sobre um único fabricante.

Considerando que o motor é o principal componente do equipamento, é essencial que seu projeto seja plenamente integrado ao restante da máquina, o que proporciona um funcionamento mais equilibrado e eficiente. Essa integração evita combinações inadequadas ou desnecessárias, contribuindo para a redução do consumo de combustível e lubrificantes, para a realização de manutenções mais rápidas e econômicas e para a diminuição do tempo de máquina parada.

É prática comum entre os fabricantes de máquinas pesadas a produção própria dos motores que equipam seus modelos. Por esse motivo, tal exigência não traz qualquer prejuízo à Administração Pública, pois há diversas marcas que fabricam tanto o equipamento quanto o motor, mantendo, assim, a competitividade do certame. Ressalta-se que não há imposição de marca específica, sendo aceito qualquer fabricante, desde que o motor e a máquina sejam produzidos pela mesma empresa.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, a exigência mostra-se plenamente justificada, assegurando eficiência, economicidade e conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

1.2 Da análise de impugnação: **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**, contestando a exigência de potência mínima de 95 HP (71 kW) para o motor, sob alegação de que o requisito restringe a competitividade e não guarda relação necessária com a execução do objeto.

Importante destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se em estudos técnicos internos que avaliaram a demanda operacional do Município e as condições de uso das retroscavadeiras, considerando fatores como peso do equipamento, volume de material a ser movimentado, tipo de solo e necessidade de produtividade contínua.

A potência mínima de 95 HP foi definida para assegurar capacidade operacional adequada, reserva de torque suficiente e desempenho compatível com as demandas previstas, evitando sobrecarga mecânica e reduzindo custos de manutenção a médio e longo prazo.



A restrição apontada não é arbitrária, mas diretamente vinculada à eficiência e durabilidade do maquinário. Importante destacar que o mercado nacional dispõe de diversos fabricantes e modelos que atendem ao requisito de potência mínima exigido, inexistindo monopólio de fornecimento. Logo, não há comprometimento da competitividade.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de potência bruta mínima de 95 HP (71 kW) é plenamente justificada, proporcional e indispensável ao atendimento das necessidades do Município, não configurando restrição indevida à competitividade.

### 1.3 Da análise de impugnação: **M. CORNELLI BERTINATTO**,

O edital estabeleceu requisito técnico mínimo de 7.000 mm de comprimento, considerando a posição de transporte, fundamentado em necessidades operacionais e logísticas específicas do município.

Tal especificação decorre de estudos prévios de dimensionamento, contemplados na fase de planejamento da contratação (art. 18 da Lei 14.133/2021), visando garantir:

- Compatibilidade com implementos e acessórios já existentes no parque de máquinas da Administração;
- Adequado desempenho operacional em terrenos de maior extensão e estabilidade durante o trabalho;
- Logística de transporte compatível com os veículos de apoio da frota municipal.

A diferença apontada pela impugnante (30 mm) não afasta o fato de que o parâmetro mínimo fixado é legítimo e visa assegurar uniformidade e intercambiabilidade de equipamentos. A Lei Federal 14.133/2021 autoriza a Administração a fixar critérios técnicos objetivos quando justificados por necessidade do serviço. Assim, não se verifica ilegalidade ou excesso, mas sim definição técnica respaldada em planejamento, sendo legítima a manutenção da exigência.

Quanto ao motor de mesma marca do fabricante, a justificativa técnica já foi apontada no item 1.1 deste memorando, importante apenas apresentar orientação do mesmo tribunal de contas apresentado pela impugnante em sua peça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO. PRETENSE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À **EXIGÊNCIA DE QUE A PÁ CARREGADEIRA LICITADA TENHA MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DA MÁQUINA (ANEXO I, ITEM 2). REQUISITOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação.

Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, as a beneficiar ou prejudicar alguns particulares." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 80/81).



(TJSC, Apelação Cível n. 0301374-31.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-10-2019, sem grifo no original).

Concluimos que, todas as exigências questionadas estão fundamentadas em estudos técnicos prévios e encontram respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos dispositivos que autorizam a Administração a estabelecer requisitos técnicos objetivos, desde que compatíveis com a necessidade do serviço e devidamente justificados.

As especificações impugnadas visam garantir adequação operacional, padronização da frota, economicidade no ciclo de vida do equipamento e redução de custos de manutenção.

Não se verificam elementos que indiquem direcionamento ou restrição indevida à competitividade, considerando que o mercado nacional dispõe de diferentes fornecedores aptos a atender os requisitos estabelecidos no edital.

A jurisprudência citada reforça a possibilidade de exigências específicas quando tecnicamente justificadas e voltadas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguimos à disposição para questionamentos adicionais.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 **EVERTON LAGEMANN**  
Data: 11/08/2025 16:39:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Everton Lagemann  
Secretário de Administração e Planejamento



APONTE A CÂMERA DO  
SEU CELULAR PARA O QR CODE  
E ACESSSE Nossos CONTRATOS OFICIAIS

Diante das informações acima são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Viação e de Desenvolvimento Econômico, Agropecuário e Ambiental de Ibirubá/RS.

### **DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA – CNPJ 14.767.899/0001-87 / DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A - CNPJ 90.627.332/0001-93 / M. CORNELLI BERTINATTO – CNPJ 04.166.333/0001-46, e INDEFIRO as mesmas, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 11 de agosto de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 689a-4969-f54e-1a71-1b79-0cb6**

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 11/08/2025 às 16:50:05  
Identificador Único: **5GMapMVB2kHisLYLYaFwD3**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=689a-4969-f54e-1a71-1b79-0cb6>

---